



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.707-B, DE 2004 (Do Sr. Julio Semeghini)

Acrescenta inciso ao art. 10 da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS não cumulativa; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do Relator

- complementação de voto
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicações.

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor das empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e infra-estrutura para as empresas operadoras de serviços públicos de telecomunicação vêm sofrendo o agravamento de suas reduzidas receitas dos serviços que são prestados para as empresas operadoras e concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pois suas receitas são oriundas de mera prestação de serviços com grande escala de aplicação de mão de obra e pequena escala de agregação de matérias que possam ensejar o crédito dos materiais aplicados na execução de seus serviços. Estas empresas empregam em torno de cinqüenta mil pessoas, envolvendo principalmente engenheiros, técnicos, instaladores, atendentes, auxiliares e ajudantes.

Existem hoje, no Brasil, cerca de quarenta empresas especializadas nessa atividade. Na matriz de custos destas empresas, o maior peso é o do item “Mão de Obra”, envolvendo salários, encargos e benefícios, não dedutíveis para fins de cálculo do recolhimento da COFINS. Entre o benefício da não cumulatividade da COFINS e o seu ônus do aumento da alíquota, estas empresas ficaram exclusivamente com a segunda parte.

A exemplo do que já foi abordado em diversos setores da sociedade que agregam basicamente mão de obra, foi concedido o benefício de permanecerem no critério de pagamento da Cofins e PIS na sistemática anterior, pois os encargos sofridos não são repassados aos clientes em vista de que estão atrelados aos custos das tarifas públicas cobradas dos usuários do sistema. Certamente se repassados estes ônus, terão as tarifas que sofrerem reajustes com graves consequências aos usuários.

Assim propõe que este setor da sociedade não seja agravado pelo aumento da alíquota e mudança da forma de cálculo da Cofins e do PIS.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2004

Deputado Julio Semeghini

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

** Produz efeitos a partir de 01/02/2004, por força do art.93, I desta Lei.*

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art.3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art.61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art.15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art.17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art.3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art.1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art.5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art.47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

** Inciso XIII, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art.15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Parágrafo único. Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art.1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

** Produz efeitos a partir de 01/02/2004, por força do art.93, I desta Lei.*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Júlio Semeghini acrescenta inciso ao art. 10, da Lei n.^º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS não cumulativa.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo permitir que as empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e infra-estrutura para as empresas operadoras de serviço públicos de telecomunicações permaneçam submetidos à legislação da COFINS vigentes anterior à Lei n.^º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O feito vem a esta Comissão para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária nos termos do art. 54, do RICD, e 24 II não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma

Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame.

O projeto tem como objetivo manter a legislação anterior à Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no que tange a COFINS ao setor das empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e infra-estrutura para as empresas operadoras de serviços públicos de telecomunicação.

Preliminarmente sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária a alteração proposta pelo projeto proporcionará o fortalecimento da prestação de serviço referentes a engenharia de execução de instalação, manutenção e infra-estrutura para empresas operadoras de serviços públicos de telecomunicação o que incentivará a geração de emprego tão necessária para o desenvolvimento pleno de nossa nação.

O referido setor vem sofrendo com pesadas tributações haja vista que suas receitas são provenientes de mera prestação de serviços com grande escala de aplicação de mão de obra e pequena escala de agregação de matérias que possam ensejar o crédito dos materiais aplicados na execução de seus serviços, o que deprime as atividades do referido setor.

No que tange ao impacto adicional relativo a exclusão do referido segmento sugerida na proposição cumpre ressaltar que esta será inócuia se considerarmos que o número de empresas no referido setor não passa de quarenta em todo o Brasil, sendo que a mudança da carga tributária em análise apenas promoverá o encolhimento do setor e desemprego desnecessário.

Desta feita, nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição.

Quanto ao mérito entendemos que o referido setor da sociedade está sendo desnecessariamente prejudicado pela modificação da alíquota e mudança de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que, conforme já mencionado, as receitas das referidas empresas são provenientes de mera prestação de serviços públicos com grande escala de aplicação de mão de obra, e com pequena escala de agregação de matérias que possam ensejar o crédito dos materiais aplicados na execução de seus serviços.

O projeto em análise salvaguarda o setor mencionado ao tempo que protege os trabalhadores envolvidos no processo, impedindo o desemprego e incentivando o surgimento de novas vagas de trabalho.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.707, de 2004.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2005.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto favorável de nossa parte. Todavia, durante a discussão da matéria, levantou-se a questão relativa a aprovação

da Lei n.^o 11.051, de 2004 que inseriu o inciso XXV, ao artigo 10, da Lei n.^o 10.833, de 2003 que beneficiou as empresas de serviços de informática, pelo que torna-se necessário renumerar o inciso sugerido na proposição em análise para XXVI, consideração que acolho como oportuna e convenientes, conforme passo a citar:

O artigo 1º, do PL . 4.707, de 2004 passará a ter a seguinte redação:

“Art.10.....
.....
(...)

XXVI – as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicações.

(...)"

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.^o 4.707, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão , em 1º de junho de 2005.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

EMENDA N.^º 1

O artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

“O art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10.....
..... (...)

XXVI – as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicações.

(...)"

Sala da Comissão , em 1º de junho de 2005.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.707/04, com emenda, nos termos do Parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha, que apresentou complementação de voto. O Deputado Carlito Merss apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima - Presidente, Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e
Carlito Merss - Vice-Presidentes, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça,
Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos
Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira
Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino,
Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure,
Yeda Crusius, Benedito de Lira, Beto Albuquerque, Eliseu Resende e Tarácio
Zimmermann.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Carlito Merss e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.707 de autoria do nobre Deputado Júlio Semeghini acrescenta inciso ao art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que institui o regime não cumulativo para a Cofins.

O inciso proposto pelo Projeto em comento visa garantir a permanência das empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionários de serviços públicos de telecomunicações às normas da legislação da Cofins vigentes anteriormente a Lei n.º 10.833.

II - VOTO

O Projeto em tela, portanto, visa manter no regime cumulativo de tributo da Cofins as empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. Dessa forma, o Projeto garante a incidência da alíquota de 3% do regime cumulativo da Cofins para empresas que prestam esse tipo de serviços.

O efeito concreto da aprovação do Projeto de Lei n.º 4.707, do ilustre Deputado Júlio Semeghini, seria a redução da prestação tributária da Cofins para as empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação,

manutenção e de infra-estrutura para concessionários operadoras de serviços públicos de telecomunicações. Isso decorre da fixação da alíquota de 7,6% da Cofins no regime não cumulativo desse tributo, introduzido pela Lei n.º 10.833.

O nobre autor da proposição justifica que as empresas do setor de prestação de serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionário de serviços públicos de telecomunicações têm suas receitas obtidas pela prestação de serviços que utilizam grandes contingentes de mão de obra. Na sistemática de incidência do regime não cumulativo da Cofins é vetado o crédito tributário decorrente dos gastos com mão de obra. Dessa forma, as empresas desse setor seriam prejudicadas em termos de incremento da carga tributária da Cofins com a mudança do regime cumulativo para o não cumulativo, pois a base de cálculo do Cofins seria inflada pela característica do setor ser intensivo em trabalho.

Enfim, o setor de serviços de engenharia para concessionárias de telecomunicações teria sido prejudicado com a mudança da incidência da Cofins para o regime não cumulativo, que inclusive implicou em majoração de alíquota, em razão da baixa capacidade de aproveitamento de crédito tributário pela empresas do setor.

Em que pese os argumentos do nobre proponente, Dep. Júlio Semeghini, acreditamos que o Projeto em tela não deve prosperar. Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentários e o Orçamento Anual nos termos dos arts. 32, inciso X, alínea h, e 53, inciso II do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

É evidente que o retorno ao regime cumulativo implicará na redução da carga tributária da Cofins incidente sobre as empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. Mesmo considerando que o impacto na perda arrecadação possa ser pequeno, essa perda ocorrerá.

Portanto, o Projeto não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, em seu art. 90 dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou inventivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

Ademais, a aprovação do Projeto criaria mais uma exceção ao regime não cumulativo de incidência da Cofins. Existem outros setores que apresentam igualmente alto uso de mão de obra e que não foram contemplados com o benefício de manutenção no regime cumulativo da Cofins. Mais ainda, depois da promulgação da Lei n.º 10.833 foram acrescidos onze setores e/ou atividades econômicas na regra cumulativa de incidência da Cofins. A ampliação dessas exceções torna o regime de tributação da Cofins cada mais caótico e de administração mais custosa, repetindo é uma das críticas mais comuns do Sistema Tributário Nacional.

Por fim, cabe ainda lembrar que o Governo Federal tem tomados medidas para reduzir a carga tributária da incidência do Imposto de Importação, do IPI, do IR,

do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL. A Secretaria da Receita Federal estima que a redução da carga desses tributos atinja o valor de 4,5 bilhões de reais em 2005.

Em vista do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 4.707, de 2004 por inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em 01 de Junho de 2005.

Deputado Carlito Merrss

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Julio Semeghini.

A proposição sugere a inclusão de novo inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que institui o regime não-cumulativo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo projeto, as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicação ficariam excluídas do regime não-cumulativo da COFINS, submetendo-se ao regime cumulativo da contribuição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar o projeto, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária dele e, quanto ao mérito, decidiu aprová-lo, com emenda apresentada pelo Relator, Deputado Eduardo Cunha, e com voto em separado do Deputado Carlito Merss.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

A proposição sugere a inclusão de novo inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que institui o regime não-cumulativo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O referido dispositivo legal exclui do regime não-cumulativo da COFINS, submetendo-as ao regime cumulativo e a regimes especiais monofásicos da contribuição, uma série de sujeitos passivos e atividades econômicas, bem como receitas oriundas de determinadas operações, em especial prestação de serviços.

Aprovada a proposição, restariam também excluídas do regime não-cumulativo da COFINS as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicação.

Entendemos que o projeto e a emenda se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, ele inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A par da legitimidade das questões sobreditas, a proposição não contraria qualquer outro dispositivo constitucional ou princípio do direito.

Por fim, registramos que a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu art. 43, introduziu os incisos XXVI e XVII ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim sendo, tal como procedeu o ilustre Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, é preciso renumerar o inciso a ser introduzido depois da aprovação do projeto. Por essa razão, apresentamos a emenda anexa.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de nº 4.707, de 2004, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator

EMENDA Nº 2

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

XXVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de execução de infra-estrutura, manutenção e instalação para as concessionárias operadoras de serviços públicos de telecomunicações.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.707-A/2004 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (apresentada pelo Relator),

nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Pimentel. O Deputado Ivan Ranzolin votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Leão, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO